



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 0000565-71.2017.8.26.0000

Relator(a): ANA LIARTE

Órgão Julgador: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravada MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO contra decisão proferida pelo Ilustre Colega Desembargador Magalhães Coelho, sempre atento e primoroso em suas decisões, em Plantão Judiciário no período do recesso forense que, em Agravo de Instrumento interposto por RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE contra decisão proferida em Ação Popular, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a nomeação do Coagravado EDUARDO EDLOAK ao cargo de Subprefeito Regional da Sé.

Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada pelo ora Agravante RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, na qual pleiteia a suspensão da nomeação de Coagravado EDUARDO EDLOAK para ocupar o cargo de Subprefeito Regional da Sé, em virtude de condenação, em Segunda Instância, por ato de improbidade administrativa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em Primeira Instância (fls. 79/80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, que reformou a decisão a quo, determinando-se, resumidamente, a suspensão da nomeação referida, sob a justificativa de que “a probidade é condição absolutamente necessária e inafastável da boa-administração pública, tudo a exigir o afastamento daquele que – condenado por ato de improbidade administrativa – não reúna a condição exigida pela Constituição Federal e seus valores para desempenho de cargo público” (fls. 83/87).

Inconformada, a Coagravada MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO interpôs o presente pedido de reconsideração.

Ausentes os requisitos legais, em especial, a probabilidade do direito alegado, reconsidera-se a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Popular.

De início, verifica-se que a decisão proferida na ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0044477-37.2009.8.26.0053), que, entre outras cominações legais, manteve a suspensão dos direitos políticos do Coagravado EDUARDO EDLOAK pelo período de 3 (três) anos, não transitou em julgado (consulta ao sistema deste E. Tribunal de Justiça).

E, a teor do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992, a suspensão dos direitos políticos somente se efetivará com o trânsito em julgado da sentença condenatória; portanto, todos os recursos interpostos – no caso, os Embargos de Declaração nº 0044477-37.2009.8.26.0053/50000, opostos em 19.11.2016 – terão efeito suspensivo, obstando a eficácia da decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a princípio, vislumbra-se, em tese, ser inaplicável a Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece as hipóteses de inelegibilidade para determinados cargos políticos, ao presente caso.

Não obstante a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 76, parágrafo 1º, vede a nomeação e o exercício da função de Subprefeito daqueles que incidam em casos de inelegibilidade previstos na legislação federal, de acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea "I" da mencionada Lei Complementar, somente serão considerados inelegíveis aqueles condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, se o ato de improbidade administrativa praticado importar, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que, aparentemente, não é o caso.

Nos termos do Acórdão proferido nos autos nº 0044477-37.2009.8.26.0053, de minha relatoria, o Coagrado EDUARDO ODLOAK foi condenado estritamente às condutas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 - infringência aos princípios da Administração Pública -, ao qual se deve ater.

Portanto, ainda que esteja presente a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, não se verificou enriquecimento ilícito e dano ao erário, de forma que, ao que se indica, não é hipótese de inelegibilidade.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eleitoral, conforme julgados recentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 13.11.2016.

2. São inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". (art. 1º, 1, da LC 64/90).

3. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário - arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 - devem ser cumulativos, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 49-32/SP, Rei. Mm. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.

(...)

7. Agravo regimental desprovido. Prejudicados os embargos de declaração do candidato. (TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 60-24.2016.6.19.0050 - CLASSE 32 - CASIMIRO DE ABREU - RIO DE JANEIRO, Ministro Herman Benjamin, j. em 22.11.2016)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 10, 1, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 1 do inciso 1 do art. 11 da Lei Complementar n° 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO n° 154-29, rei. Mm. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei n° 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1°, 1, 1, da Lei Complementar n° 64/90. Precedentes: RO n° 1809-08, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, PSESS em 10.10.2014; AgR-RO n° 2921-12, rei. Mm. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014. Recurso ordinário provido, para deferir o registro de candidatura. (TSE, RECURSO ORDINÁRIO N° 875-13.2014.6.13.0000 - CLASSE 37 – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Ministro Henrique Neves da Silva, j. em 11.06.2015)

Sendo assim, e diante do potencial prejuízo à organização administrativa municipal, por ora, nega-se a tutela antecipada pleiteada pelo Agravante, reconsiderando-se a medida liminar outrora concedida, para manter a nomeação do Coagravado EDUARDO EDLOAK ao cargo de Subprefeito da Regional da Sé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Município de São Paulo.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

Ana Liarte
Relator